



PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 013/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2026

OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gestão patrimonial, destinados ao acompanhamento dos procedimentos de controle patrimonial, orientação técnica aos servidores, elaboração de normas e rotinas administrativas, conciliação entre os registros patrimoniais e contábeis, emissão de pareceres e relatórios gerenciais, monitoramento do cumprimento das normas aplicáveis ao patrimônio público e suporte aos procedimentos de prestação de contas perante os órgãos de controle.

CONTRATADA: **IMPÉRIO** **CONTABILIDADE,**
CONSULTORIA, ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

VALOR GLOBAL: R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS PODER LEGISLATIVO

DECRETO Nº 002, de 02 de janeiro de 2025

Designa Agente de Contratação e Pregoeiro e Equipe de Apoio para conduzir os atos das licitações e contratações legislativas derivadas da Lei nº 14.133/2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a lei orgânica do município e o Regimento Interno da Câmara, **RESOLVE**:

Art. 1º - Designar o servidor PEDRO FELIX DO NASCIMENTO para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO e de PREGOEIRO da Câmara Municipal de Araçás, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º Somente em licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado pregoeiro.

Art. 2º - Ficam designados os Servidores do Legislativo abaixo relacionados para integrarem a equipe de apoio:

I – Sonildes Regina Santos Barros

II – Valdineia dos Santos Dias

Art. 3º - Integram o rol de atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

Art. 4º - Nas contratações diretas, abrangendo as dispensas e inexigibilidades de licitação, também, poderá o agente de contratação ou a equipe de apoio ser responsável por impulsionar, conduzir e executar os respectivos processos em todas as suas fases.

Art. 5º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araçás, 02 de janeiro de 2025.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS-BA



JUSTIFICATIVA
Processo de Inexigibilidade nº 002/2026

I - OBJETO: Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gestão patrimonial, destinados ao acompanhamento dos procedimentos de controle patrimonial, orientação técnica aos servidores, elaboração de normas e rotinas administrativas, conciliação entre os registros patrimoniais e contábeis, emissão de pareceres e relatórios gerenciais, monitoramento do cumprimento das normas aplicáveis ao patrimônio público e suporte aos procedimentos de prestação de contas perante os órgãos de controle.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS, no uso de suas atribuições, vem justificar e dar publicidade a contratação direta através de Inexigibilidade de Licitação, **a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão patrimonial**, compreendendo o acompanhamento dos procedimentos de controle patrimonial, orientação técnica, conciliação patrimonial e contábil, emissão de relatórios e suporte às prestações de contas.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Preliminarmente, impede salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta, quando pretende contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. A Lei nº 14.133/21 que regulamentou o dispositivo supramencionado disciplina as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios. Existindo previsão normativa, conforme disposto no art. 74, inciso III da Lei 14.133/21, o qual dispõe sobre as hipóteses de incidência de inexigibilidade de licitação. Tendo em visto o que dispõe a lei supracitada, faz-se plenamente justificável tal procedimento que está voltado para garantir o adequado acompanhamento dos procedimentos de controle patrimonial da Câmara Municipal, assegurando a regularidade dos registros, o cumprimento das normas aplicáveis, o fortalecimento dos controles internos e o suporte técnico às prestações de contas perante os órgãos de controle.

Araçás-BA, 27 de maio de 2026



JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Presidente



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Processo Administrativo Nº 013/2026

Objeto: Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gestão patrimonial, destinados ao acompanhamento dos procedimentos de controle patrimonial, orientação técnica aos servidores, elaboração de normas e rotinas administrativas, conciliação entre os registros patrimoniais e contábeis, emissão de pareceres e relatórios gerenciais, monitoramento do cumprimento das normas aplicáveis ao patrimônio público e suporte aos procedimentos de prestação de contas perante os órgãos de controle.

Senhor Presidente,

A direção da Câmara Municipal de Araçás-BA, neste ato aqui representado, em cumprimento à exigência legal prevista na Lei 14.133/21, vem solicitar a instauração de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de Prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em gestão patrimonial, com acompanhamento do controle patrimonial, orientação técnica e suporte às prestações de contas.

Em face da sua notória especialização, e devido à necessidade de seus serviços para o desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal.

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO E DA ESTIMATIVA DO PREÇO:

Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gestão patrimonial, destinados ao acompanhamento dos procedimentos de controle patrimonial, orientação técnica aos servidores, elaboração de normas e rotinas administrativas, conciliação entre os registros patrimoniais e contábeis, emissão de pareceres e relatórios gerenciais, monitoramento do cumprimento das normas aplicáveis ao patrimônio público e suporte aos procedimentos de prestação de contas perante os órgãos de controle	Valor Estimado	Global
	R\$ 112.000,00	

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

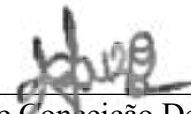
Realizada pesquisa junto da Câmara Municipal do corrente exercício, verificou-se viabilidade de contratação do serviço pela seguinte dotação:

Unidade	Ação	Elemento	Fonte
01.01.01	4.002	3.3.9.0.35.00.00	15000000

Assim, com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas legislações federal, estadual e municipal, a necessidade de prover a Câmara Municipal com os suprimentos necessários para o desenvolvimento de suas atividades, bem como, constatando que existe disponibilidade de Dotação Orçamentaria para contabilização da referida despesa, encaminhamos a presente solicitação, a fim de que, após a devida análise, autorize a abertura uma contratação direta por inexigibilidade, nos termos da Lei 14.133/21. Certo de contar com o apoio e compreensão de Vossa Excelência renovam os protestos de elevada estima.

Araçás -BA, 28 de maio de 2026.

Atenciosamente,


Michele Conceição De Souza
Diretora Geral

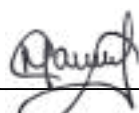


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2026

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em atenção à determinação do Ilustríssimo Sr. Presidente, verifica-se que a proposta de preço apresentada pelo setor requisitante, o qual objetiva a contratação de empresa especializada na assessoria e consultoria em gestão patrimonial, com acompanhamento do controle patrimonial, orientação técnica e suporte às prestações de contas, está em conformidade com os preços similares comercializado no mercado respectivo, como também está em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza com outros municípios, conforme extratos de contratos apresentados.

Araçás – BA, 29 de maio de 2026.



Setor Contábil



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2026

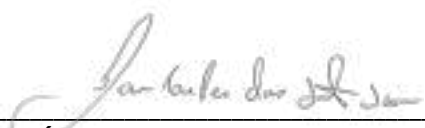
Araçás-BA, 01 de junho de 2026

Ao Setor Contábil

Assunto: Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gestão patrimonial, destinados ao acompanhamento dos procedimentos de controle patrimonial, orientação técnica aos servidores, elaboração de normas e rotinas administrativas, conciliação entre os registros patrimoniais e contábeis, emissão de pareceres e relatórios gerenciais, monitoramento do cumprimento das normas aplicáveis ao patrimônio público e suporte aos procedimentos de prestação de contas perante os órgãos de controle.

Venho por meio dessa, solicitar a Vossa Senhoria informações quanto à existência de previsão orçamentária para custear despesas com contratação de pessoa jurídica para Prestação serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gestão patrimonial, com acompanhamento do controle patrimonial, orientação técnica e suporte às prestações de contas. A referida despesa está estimada em R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). Solicito também, na oportunidade, que nos discrimine a dotação orçamentária que correrá tal despesa.

Atenciosamente



JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Presidente



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2026

Araçás-BA, 02 de junho de 2026

Assunto: Resposta ao Processo Administrativo 013/2026

Senhor Presidente,

Em resposta à solicitação formulada por Vossa Senhoria a respeito da existência de dotação orçamentária para custear despesas com contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gestão patrimonial, com acompanhamento do controle patrimonial, orientação técnica e suporte às prestações de contas.

Tenho a informar que:

- a) Existe previsão orçamentária para a aquisição do serviço
- b) A Dotação Orçamentária que correrá a despesa é:

Unidade Orçamentária: 01.01.01- Câmara Municipal

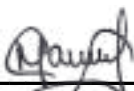
Ação: 4.002 - Manutenção Das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara

Elemento da Despesa: 3.3.9.0.35.00.00 - Serviços de Consultoria

Fonte do Recurso: 15000000

Informamos que para os devidos fins, nos comprometemos a reservar o valor estimado de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) para essa finalidade.

Atenciosamente,



Setor Contábil



TERMO DE REFERÊNCIA

1. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Item	Descrição dos Serviços	Valor Anual
1	Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gestão patrimonial, destinados ao acompanhamento dos procedimentos de controle patrimonial, orientação técnica aos servidores, elaboração de normas e rotinas administrativas, conciliação entre os registros patrimoniais e contábeis, emissão de pareceres e relatórios gerenciais, monitoramento do cumprimento das normas aplicáveis ao patrimônio público e suporte aos procedimentos de prestação de contas perante os órgãos de controle.	112.000,00

2. JUSTIFICATIVA

Há necessidade de contratar empresa especializada para prestar serviços técnicos de assessoria e consultoria em gestão patrimonial, destinados ao acompanhamento dos procedimentos de controle patrimonial, orientação técnica aos servidores, conciliação entre os registros patrimoniais e contábeis, elaboração de normas e rotinas administrativas, emissão de pareceres e relatórios gerenciais, bem como suporte aos procedimentos de prestação de contas perante os órgãos de controle.

Sendo assim, busca-se a contratação de empresa para a prestação dos serviços acima mencionados, ouvindo-se a Assessoria Jurídica da Câmara, tanto quanto ao procedimento de inexigibilidade quanto à necessidade da contratação, consoante os fatos, fundamentos e estimativa de preços.

Nesse sentido, a atuação de profissionais dotados de conhecimentos técnicos específicos em gestão patrimonial e contabilidade aplicada ao setor público é indispensável para assegurar a correta execução dos procedimentos patrimoniais, em conformidade com a legislação vigente e as orientações dos órgãos de controle externo.

Assim, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório não possui o condão de selecionar o profissional ou empresa mais recomendável para atender aos interesses da Câmara Municipal, tendo em vista que a notória especialização é demonstrada por meio da experiência comprovada, da organização técnica, da qualificação da equipe, dos resultados obtidos em serviços anteriores e da confiança necessária à execução de atividades técnicas especializadas de elevada complexidade.

Assim, resta justificada a necessidade de contratação direta para prestar serviços de assessoria, visando buscar no mercado profissional capacitado e especializado, oficiando-se a empresa IMPÉRIO CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.770.275/0001-06, para a prestação dos serviços, posto que trata-se de empresa altamente conceituada no mercado da área pública, com profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no mercado profissional, dando-se destaque ao fator confiança para a contratação.



Todavia, não se trata, pois, de contratação para execução de serviços meramente rotineiros, mas da prestação de serviços técnicos especializados relacionados ao controle, acompanhamento e aperfeiçoamento da gestão patrimonial da Câmara Municipal. Desse modo, resta evidenciada a inviabilidade de competição, em razão da notória especialização, associada à natureza predominantemente intelectual dos serviços e ao elemento da confiança, inexistindo critérios exclusivamente objetivos capazes de aferir a melhor técnica para a plena satisfação do interesse público.

Assim, com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas na legislação federal, nas normas contábeis aplicáveis ao setor público e nas orientações dos órgãos de controle, bem como constatada a existência de disponibilidade orçamentária para suportar a despesa, conforme informação de disponibilidade orçamentária anexa à esse termo de referência, solicita-se a contratação pelo período de 7 (sete) meses.

3. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

O responsável pela fiscalização do contrato será servidor designado por portaria.

4. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os trabalhos de assessoria, consultoria serão executados na sede da Câmara Municipal, que no processo de contratação deve dispor de pessoal capacitado para desenvolvimento das atividades em conformidade com os ditames da legislação vigente e exigências dos órgãos fiscalizadores, bem como de equipamentos e sistemas informatizados modernos e adequados à segurança e tempestividade das informações.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Após o levantamento de mercado reconhece-se que a solução mais vantajosa para a Administração Pública é contratação de empresa especializada na assessoria e consultoria contábil, necessária para atender as demandas das atividades da Administração.

A contratação em tela visa a prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contenciosa, com o objetivo de promover o incremento de receitas ao Legislativo Municipal, mediante análise técnica e jurídica dos repasses constitucionais e orçamentários realizados pelo Poder Executivo local. Inclui a elaboração de pareceres, estudos, notificações, medidas administrativas e judiciais cabíveis, bem como o acompanhamento de processos e demandas relacionadas à recomposição de valores eventualmente repassados a menor, assegurando o adequado ajuste das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, em conformidade com a legislação vigente.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO



O participante vencedor deverá realizar os serviços pessoalmente, em virtude da confiabilidade que se exige na futura contratação; Aceitar a ampliação ou redução do objeto contratado nos limites estabelecidos na Lei 14.133/21 e as supressões no interesse de ambas as partes contratuais, conforme art. 125 da citada lei.

Responder pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato; Não cometer atrasos e nem faltas durante execução contratual; Manter regularidade fiscal durante período do contrato; Se fazer presente na Câmara Municipal, no mínimo, semanalmente; Atender a todos os chamados por meio de acesso remoto; Formalizar pareceres técnicos sempre que solicitado; Cumprir prazo legal de envio de documentos ao TCM/BA.

7. PRAZO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS, ACEITABILIDADE E SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO

O contratado deverá iniciar a prestação dos serviços a partir da assinatura do futuro contrato.

Deverá realizar os serviços de forma presencial semanalmente e de forma regular e sempre que for solicitado.

Os serviços serão recepcionados por servidores da Câmara e fiscalizados pelo Fiscal de Contratos.

O recebimento provisório não retira responsabilidade do contrato de reparar e refazer qualquer serviço. Pelo descumprimento dos prazos ou das especificações exigidas neste Termo e Contrato, a empresa vencedora ficará sujeita às sanções estabelecidas no artigo 155 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/21.

Pela inexecução total ou parcial do futuro contrato, a Câmara Municipal poderá aplicar à Contratada, multa, garantida defesa prévia, no valor equivalente de 0,5% (meio por cento) por dia corrido, até o limite de 15% (quinze por cento), calculado sobre o valor do serviço não prestado, ou ainda em desacordo com as especificações, que não serão recepcionados pela Câmara Municipal.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E CONTRATADO

Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, a Contratante se obriga a:

- Efetuar o pagamento na forma convencionada no presente instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades previstas;
- Notificar a Contratada, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/faturas devidamente atestados, nos prazos fixados.

Para execução dos serviços objeto deste contrato, a Contratada se obriga a:

- Prestar os serviços conforme especificado no presente Termo de Referência e Proposta de Preço apresentada;
- Aceitar a ampliação ou redução do objeto contratado nos limites estabelecidos na Lei 14.133/21 e as supressões no interesse de ambas as partes contratuais, conforme art. 125 da citada lei;



- Responder pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- Fazer-se presente na Câmara Municipal ao menos semanalmente e atender todos os chamados via remota.

9. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO;

O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços, após o “atesto” da satisfatória execução dos serviços.

O pagamento será feito em moeda corrente, por meio de ordem bancária.

Não será efetuado qualquer pagamento à contratada:

- Antes da apresentação e da aceitação da nota fiscal, de atestada a conformidade da execução dos serviços pelo setor competente da contratante;
- Enquanto houver pendência relativa à liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência, à apresentação de documentação exigida em disposição do ato convocatório, legal ou regulamentar, à regularidade fiscal;
- O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela contratada deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se a contratada não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.
- A Entidade poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de regularidade, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação.

10. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

O objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de bens e serviços comuns, de que tratam a Lei nº 14.133/2021, por possuir padrões e características gerais, usualmente encontradas no mercado, podendo, portanto, ser licitado pela inexigibilidade de licitação, em vistas da escolha da proposta mais vantajosa.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

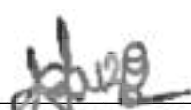
Unidade Orçamentária: 01.01.01- Câmara Municipal De Vereadores

Ação: 4.002 - Manutenção Das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara

Elemento da Despesa: 3.3.9.0.35.00.00 - Serviços de Consultoria

Fonte do Recurso: 15000000

Araçás-BA, 03 de junho de 2026



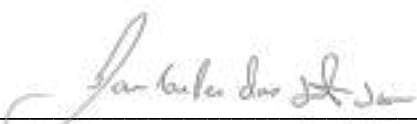
Michele Conceição De Souza
Diretora Geral



DESPACHO DO PRESIDENTE

Pelo presente remeto tal processo ao departamento jurídico para analisar e opinar a respeito do referido pedido de licitação por inexigibilidade nº002/2026, emitindo parecer favorável ou não, conforme determinação legal da Lei 14.133/21.

Araçás-BA, 05 de junho de 2026



JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Presidente



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 010/2026

ASSUNTO: Contratação de Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gestão patrimonial, destinados ao acompanhamento dos procedimentos de controle patrimonial, orientação técnica aos servidores, elaboração de normas e rotinas administrativas, conciliação entre os registros patrimoniais e contábeis, emissão de pareceres e relatórios gerenciais, monitoramento do cumprimento das normas aplicáveis ao patrimônio público e suporte aos procedimentos de prestação de contas perante os órgãos de controle.

Fundamento jurídico: art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca dos aspectos jurídico-formais e viabilidade da contratação direta, mediante Inexigibilidade, de empresa especializada para execução de serviço de consultoria jurídica administrativa e suporte ao Gabinete da presidência.

O serviço que a Administração pretende contratar encontra-se delimitado no pedido inicial, consubstanciado na contratação de consultoria jurídica tem como objetivo prestar apoio nas demandas judiciais na área administrativa, com foco no processo legislativo, assegurando que as ações e procedimentos da Câmara Municipal. Além disso, a consultoria fornecerá suporte jurídico ao gabinete da presidência e às comissões permanentes, garantindo a legalidade dos atos e a correta interpretação das normas legislativas, promovendo a regularidade e a eficiência nos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Ofício da autoridade solicitante justificando a necessidade da contratação, indicando a empresa **IMPÉRIO CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, pelo histórico de

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS

PODER LEGISLATIVO



serviços prestados, experiência no segmento e equipe técnica capacidade;

b. Proposta, ato constitutivo, certidões de estilo, atestados de capacidade técnica e certificados de especialização;

c. Justificativa de preços;

d. Declaração de existência de recursos orçamentários;

É o relato do essencial.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, sobreleva destacar que não está na seara desta Assessoria emitir juízo sobre a necessidade de contratação, sobretudo porque essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Essa assessoria jurídica manifesta-se sobre o viés da legalidade da contratação, em especial sobre os requisitos da lei federal nº 14.133/2021.

A Licitação pública é um processo seletivo mediante o qual a Administração oferece igualdade a todos que com ela desejem contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas e selecionar aquela que lhe garanta melhor vantajosidade.

Conforme preceitua o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a legislação regulamentará os processos de licitação para obras, serviços, compras e alienações e os casos de contratação direta, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A lei federal nº 14.133/2021 trouxe os conceitos e as hipóteses de contratação direta, como contratação direta temos as: dispensa e inexigibilidade, como também deverão ser instruídos os processos de contratação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos.

No caso dos autos, a contratação direta da empresa selecionada se amolda o processo de contratação por inexigibilidade nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” da lei federal 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso dos autos a inviabilidade de competição resulta da natureza do objeto que se pretende contratar, além da empresa selecionada preencher os 2 (dois) requisitos da inexigibilidade, quais são: serviços técnicos especializados e notória especialização.

II. 1. Serviços Técnicos Especializados

A própria Lei nº 14.133, no inciso III do art. 74, elenca 8 (oito) hipóteses dos serviços que podem ser enquadrados nesta categoria, dentre os quais, em seu inciso III, as “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”, como a que se pretende contratar.

O conceito de serviço técnico especializado resulta da conjugação de três elementos. O serviço deve ser a uma só vez técnico, assim entendido aquele em que há aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para alterar uma dada realidade fática;



profissional, o que ocorre quando a habilidade necessária à realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos; e especializado, assim compreendido aquele serviço que exige uma capacitação extraordinária, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de uma determinada área, de modo a garantir a solução de problemas e dificuldades complexas.

A Consultoria Jurídica Especializada consubstancia-se na execução de atos de natureza Jurídica-estratégica que obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, que inclua cronograma e etapas para implementação da Lei nº 14.133/21, além de um diagnóstico da situação atual dos processos de licitações e contratos. O prestador também deve fornecer modelos de documentos (editais, contratos e termos) adequados à nova legislação, realizar treinamento dos servidores e oferecer assessoria jurídica contínua, garantindo que todos os ajustes necessários sejam feitos para que o órgão público esteja em conformidade com a nova lei. Assim sendo, uma infinidade de ações que definitivamente não podem ser desempenhadas indistintamente por qualquer profissional da área.

É, portanto, um serviço técnico, porque objetiva dar efetividade ao conhecimento teórico da Advocacia; profissional, porque encerra uma atividade que constitui uma profissão, inclusive regulamentada; e, por fim, é também especializado, dado que incontestavelmente não pode ser executado por qualquer profissional, mas tão somente por aquele que reúna capacitação extraordinária na Advocacia Pública, cujo rigor técnico-legal a distingue sobremaneira da Advocacia comum.

II.2. Da notória especialização

De outra forma, importa considerar-se que o mesmo juízo que destaca o elemento subjetivo na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, estabelece o limite de objetividade por meio do qual o ordenamento entende como protegido o interesse público de que esta prestação de serviços se dê segundo os cânones da melhor técnica: trata-se da notória especialização.

Disso resulta que a escolha do profissional decorre de um ato discricionário, nunca arbitrário, encontrando limitação objetiva exatamente na notória especialização do profissional ou empresa contratada.

A notória especialização tem seu conteúdo nuclear definido no art. 74, §3º da Lei, “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no



campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. ”

A notória especialização para a prestação de serviços evidencia uma capacitação maior do que a comum, com a disposição de habilidades não identificáveis em qualquer profissional e envolvendo uma parcela definida e delimitada do conhecimento humano.

A capacitação técnica e a habilidade profissional, comprovadas mediante atestados de desempenho anterior e qualificação, são peculiaridades que torna singular o serviço, o que significa dizer que, embora possa ser prestado por outro profissional, a experiência na área fundamenta e justifica sobremaneira a seleção e contratação.

Em face disso, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no dispositivo *supra*. Não pode, pois, ser subtraído do alvitre da autoridade, e só a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos os valorosos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

“... **Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto** (Grifamos). Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”¹.

A existência de mais de uma empresa notoriamente especializada de modo algum vicia a inviabilidade de competição, como já dito, sobretudo porque ela é decorrente da

¹ Eros Roberto Grau, in *Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei*, Malheiros, 1995, pág. 77



impossibilidade de se fixar critérios objetivos e isonômicos que garantam a ampla competitividade, o que está relacionado ao objeto, e não à quantidade de profissionais especialistas no mercado.

Foi exatamente nesse sentido que decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás em sede apelação, cuja ação de origem noticiava ato de improbidade administrativa em face de contratação de serviços de contabilidade pública mediante Inexigibilidade, tal como nos autos, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Consoante

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o suposto ato de improbidade consubstancia-se no próprio contrato entabulado com a empresa apelada, somente seria possível a responsabilização dos sócios, caso suas condutas tivessem sido devidamente individualizadas na petição inicial, o que não ocorreu. 2. A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. **Já o requisito da**

singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. 3.

Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins, não há se falar em ausência de notória especialização e singularidade a justificar a inexigibilidade da licitação. 4. Consoante recente

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade administrativa quando a lesão ao erário ou



ilegalidade tiver motivação que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA” (fls. 1.187 a 1.189) (Grifamos).

No caso, a documentação inserta aos autos demonstrou tratar-se a pretensa contratada de empresa com vasta experiência, o que a faz conhecida pelo seu notório saber, desenvolvida por estudos, com a experiência adquirida pelos serviços que já desempenhou e as atividades específicas na área, tudo a ensejar perfil profissional distinto.

Em face disso, imperiosa é a conclusão de que a empresa selecionada preenche os requisitos da notória especialização, além do serviço a ser prestado possui natureza técnica especializado, sendo possível a contratação via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III da lei federal nº 14.133/2021.

III. DO PREÇO

Verifica-se nos autos que o valor proposto para a execução do serviço está dentro dos parâmetros no mercado regional, além de obedecer ao regramento do art. 23 da lei 14.133/2021, como também dentro dos princípios da economicidade e razoabilidade.

Além disso, de acordo com o entendimento que vem se firmando no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme se observa do item 2 do Informativo de Licitações e Contratos nº 361, que, embora não se refira à Lei nº 14.133/2021, trata também da justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS

PODER LEGISLATIVO



8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário) ”.

Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros.

Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas. ” (Destaques no original)

Desse modo, tendo em vista que a inviabilidade de competição é pressuposto da inexigibilidade de licitação amparada no artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021, entende esta Unidade Jurídica, acompanhado posicionamento perfilhado pelo TCU, que a justificativa do preço deve pautar-se na demonstração dos valores pactuados em contratações anteriores do próprio notório, no âmbito público e no privado, no período de até 1 (um) ano, que guardem semelhança nos objetos.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os artigos 89 e seguintes da lei federal nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas nos contratos administrativos, as quais foram devidamente cumpridas na minuta em análise, parte integrante desse processo, com destaque à devida caracterização do objeto e dos elementos que o compõem; preço e condições de pagamento, previsão de recursos



orçamentários, bem como os critérios de reajustamento; as obrigações das partes, contratante e contratada, hipóteses de inadimplemento e correspondentes penalizações, e, também, situações de rescisão.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, com fundamento do Art. 74, inciso III da lei federal nº 14.133/2021.

Encaminha os autos para autorização da autoridade competentes.

É o Parecer, SMJ.

Araçás – BA, 08 de junho de 2026.


VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA
OAB/BA 61539

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS

PODER LEGISLATIVO

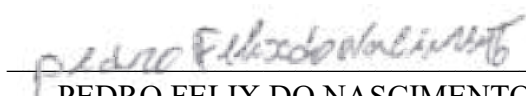


PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Trata-se de parecer para o processo de licitação por inexigibilidade para a contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gestão patrimonial, destinados ao acompanhamento dos procedimentos de controle patrimonial, orientação técnica aos servidores, elaboração de normas e rotinas administrativas, conciliação entre os registros patrimoniais e contábeis, emissão de pareceres e relatórios gerenciais, monitoramento do cumprimento das normas aplicáveis ao patrimônio público e suporte aos procedimentos de prestação de contas perante os órgãos de controle.

Após análise detalhada do presente pedido, manifesto minha concordância com os argumentos apresentados, bem como com as conclusões e fundamentos que os sustentam e para a contratação de serviços Técnicos, através do escritório Contratado IMPÉRIO CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrito no CNPJ: 26.770.275/0001-06.

Araçás-BA, 09 de junho de 2026.



PEDRO FELIX DO NASCIMENTO
Agente de Contratação



ATO DE AUTORIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 002/2026

O Presidente da Câmara Municipal de Araçás, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, após parecer favorável do Departamento Jurídico.

RESOLVE:

Ratificar, o processo de Licitação por inexigibilidade nº 002/2026, autorizando, assim a emissão do empenho em nome da contratada IMPÉRIO CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ: 26.770.275/0001-06, com o valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), conforme termo de contrato.

Araçás - BA, 10 de junho de 2026



JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS PODER LEGISLATIVO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 27/07/2026 18:18:52
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7da22c01-1ff6-48e8-8aa9-162bd2583172

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA E COMP. DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS PODER LEGISLATIVO

ENTRATO DE CONTRATO Nº 013/2026

CONTRATO Nº 013/2026. Contratante: Câmara Municipal de Araçás – BA. Contratado: IMPÉRIO CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em gestão patrimonial, destinados ao acompanhamento dos procedimentos de controle patrimonial, orientação técnica aos servidores, elaboração de normas e rotinas administrativas, conciliação entre os registros patrimoniais e contábeis, emissão de pareceres e relatórios gerenciais, monitoramento do cumprimento das normas aplicáveis ao patrimônio público e suporte aos procedimentos de prestação de contas perante os órgãos de controle. Valor Global Estimado: R\$ 112.000,00. Assinatura: 12/06/2026. José Carlos Dos Santos Souza. Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: IMPERIO CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 26.770.275/0001-06

Certidão nº: 43203982/2026

Expedição: 22/04/2026, às 08:41:52

Validade: 19/10/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **IMPERIO CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **26.770.275/0001-06**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: IMPERIO CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA**
CNPJ: 26.770.275/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:41:02 do dia 22/04/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/10/2026.

Código de controle da certidão: **62FF.40E6.902A.6104**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 26.770.275/0001-06
Razão social: IMPERIO CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E APOIO
Endereço: RUA DR. ORLANDO TEIXEIRA 167 SALA 203/ CENTRO / CICERO DANTAS / BA / 48410-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/05/2026 a 11/06/2026

Certificação Número: 2026051315584355599280

Informação obtida em 01/06/2026 10:50:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20262453967**

RAZÃO SOCIAL	
IMPERIO C C A E APOIO ADM EIRELI	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	26.770.275/0001-06

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 01/06/2026, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



Prefeitura Municipal de Cícero Dantas
SECRETARIA DE FINANÇAS

BRAULIO G. CARVALHO - CÍCERO DANTAS - BA CEP: 48410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 27/07/2026 18:18:52
Acesse em: <https://e.cdm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 7da22c01-1ff6-48e8-8aa9-162bd2583172

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 001464/2026.E

Nome/Razão Social: **IMPERIO CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**
Nome Fantasia: **IMPERIO CONTABILIDADE**
Inscrição Municipal: **2629** CPF/CNPJ: **26.770.275/0001-06**
Endereço: **R. ORLANDO TEIXEIRA, 131 CASA**
CENTRO CÍCERO DANTAS - BA CEP: 48410-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 01/06/2026 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **30/08/2026**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **8600013678160000012128090001464202606011**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://cicerodantas.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Impresso em 01/06/2026 às 10:52:12



**BRASIL
URGENTE**

CERTIFICADO

EMPRESAS E PROFISSIONAIS DE SUCESSO



CONFERIMOS O RECONHECIMENTO POPULAR A:

IMPÉRIO CONTABILIDADE

PELA QUALIDADE E ATENDIMENTO NO SEGMENTO:

ESCRITÓRIO CONTÁBIL



CERTIFICADO

EMPRESAS E PROFISSIONAIS DE SUCESSO



CONFERIMOS O RECONHECIMENTO POPULAR A:

FRANCISCO DIEGO

PELA QUALIDADE E ATENDIMENTO NO SEGMENTO:
CONTADOR

Diretor Comercial: *Paulo Veloso*
CNPJ: 38.138.383/0001-31

Cicero Dantas - BA
2022



PRÊMIO DESTAQUE DO ANO 2022

CÍCERO DANTAS - BAHIA



OUTORGA-SE O PRESENTE CERTIFICADO A(O)

IMPÉRIO CONTABILIDADE

QUE FOI CLASSIFICADO(A) EM 1º NA PESQUISA DE PREFERÊNCIA E SIMPATIA PÚBLICA NA CATEGORIA
ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE

REALIZAÇÃO
CNPJ: 39.743.962/0001-76

CERTIFICADO

EMPRESAS E PROFISSIONAIS DE SUCESSO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 27/07/2020 08:18:52
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7da22c01-1f54-4e8-8aa9-9

CONFERIMOS O RECONHECIMENTO POPULAR A:
IMPÉRIO CONTABILIDADE

PELA QUALIDADE E ATENDIMENTO NO SEGMENTO:
ESCRITÓRIO CONTÁBIL

Diretor Comercial: *Paulo Veloso*
CNPJ: 38.138.383/0001-31

Cicero Dantas -
2021



Terça Feira 04 de Janeiro de 2022 Ano II

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Câmara Municipal
de
Paripiranga*



ÍNDICE DO DIÁRIO

ATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO - DISPENSA Nº 012 DE 2022

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 27/07/2026 18:18:52
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 7da22c01-1ff6-48e8-8aa9-162bd2583172



ATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO (RESUMO)

DISPENSA DE VALOR Nº 012/2022

Ao terceiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, por determinação do Senhor José Wilson De Santana, Presidente da Câmara Municipal de Paripiranga /Ba, em cumprimento à Lei Federal nº. 8.666 /1993, torna público, no mural desta Câmara, o resumo da celebração do termo de contrato nº. DISPENSA DE VALOR 012/ 2022, tendo como objeto a prestação de Consultoria em Recursos Humanos, proveniente na alimentação do sistema do Setor Pessoal, bem como configuração para alimentação do E-SOCIAL, elaboração das folhas de pagamentos de forma eletrônica, alimentação dos programas RAIS, SEFIP, DIRF, IR e previdência social. Conforme especificações contidas Na Dispensa de Valor nº. 012/2022. Contratada: IMPÉRIO CONTABILIDADE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – Valor R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais), - Dotação Orçamentária: 2001.35.00 - Data da Assinatura: 03 de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Paripiranga, Estado da Bahia, em 03 de janeiro de 2022.

José Wilson De Santana
Presidente

Certificado



A União dos Vereadores do Brasil e a União de Vereadores da Bahia, conferem este certificado a

FRANCISCO DIEGO DE JESUS SANTOS

por sua participação no Encontro de Parlamentares Municipais, realizado nos dias 3, 4 e 5 de setembro de 2019, em Serrinha - Bahia, com carga horária de 20 horas.

Gilson Conzatti
Presidente da UVB BRASIL

Serrinha/BA, 5 de setembro de 2019.

Edylene Ferreira
Presidente da UVB/BA

REALIZAÇÃO:



15^o CONGRESSO JURÍDICO ONLINE MULTIDISCIPLINAR

CERTIFICADO

Certificamos para todos os fins que FRANCISCO DIEGO DE JESUS SANTOS, portador do CPF 037.484.965-08, participou do 15º CONGRESSO JURÍDICO MULTIDISCIPLINAR ONLINE, cumprindo a carga horária de 20 horas/aula.

Código de autenticação: 7E68GN8CSHKJP65OPCPG1243711165477623

Recife, 27 de maio de 2020


(Vólia Bomfim)


(Rogério Sanches)


(Flávia Bahia)


(Roberto Figueiredo)


(Josiane Minardi)

MULTIDISCIPLINAR

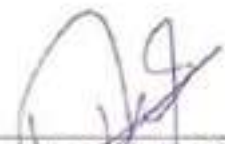


Certificamos que

FRANCISCO DIEGO DE JESUS SANTOS

participou do evento CURSO CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO no período de 14/03/2016 a 04/04/2016, com carga horária de 16 horas.

Fortaleza, 04 de Abril de 2016.



José Wemley de Silva
Instrutor



Cons. Luis Alexandre A. Figueiredo de Paula Pessoa
Diretor-Presidente do IPC



Francisco Otávio de Miranda Bezerra
Diretor de Ensino, Pesquisa, Extensão e
Pós Graduação do IPC



Maria Hilária de Sá Barreto
Diretora Executiva do IPC





Evento na modalidade a distância (EAD).

- I - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO;
II - PROCEDIMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS;
III- PLANO DE CONTAS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS;





CERTIFICADO



O Instituto Brasileiro de Educação em Gestão Pública

certifica que

FRANCISCO DIEGO

concluiu com êxito o Minicurso: Nova Lei de Licitações ,em 06/12/2022,com Carga Horária de 04 horas,por meio da Plataforma EAD ibegesp.eadplataforma.com


Alessandra B. Barboza Gaspari
Diretora Presidente



REGISTRO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ALUNO	CURSO
FRANCISCO DIEGO	Minicurso: Nova Lei de Licitações

DATA DE CONCLUSÃO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
06/12/2022	04 horas	002737

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- Aspectos gerais da nova lei;
- Vigência e período de convivência entre os regimes;
- Fases da licitação;
- Modalidades de licitação;
- Outras curiosidades da nova lei.

REGISTRO


Alessandra B. Barboza Gaspari
Diretora Presidente

IBEGESP
15691685000137





CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE

FRANCISCO DIEGO DE JESUS SANTOS

participou do evento: 4º CONGRESSO BRASILEIRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMD,
realizado na modalidade online nos dias 06 a 09 de Fevereiro de 2023,
com carga horária de 18 horas-aula.

Varginha-MG, 09 de Fevereiro de 2023

PROF. ME FERNANDO MELLO

DIRETOR EXECUTIVO





Escola Mineira de Direito

CNPJ 30.289.454/0001-95 - Alameda Olívio Bregalda, nº 195, Santa Luiza. Varginha-MG - CEP 37010-630 - Tel. (35) 3212-4416

Evento: 4º CONGRESSO BRASILEIRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMD
Nome: Francisco Diego de Jesus Santos

Carga Horária: 18hs

Segunda-feira, 06 de Fevereiro de 2023

Tema:

Desafios da implantação da Nova Lei de Licitações nos Municípios.
As perspectivas sobre o credenciamento e o SRPI na Nova Lei de Licitações e Contratos
O ETP e sua (des)necessidade
O equilíbrio dos contratos administrativos na corda bamba

Palestrante:

Marilene Matos
Felipe Dalenogare Alves
Anderson Pedra
Juliano Heinen

Terça-feira, 07 de Fevereiro de 2023

Tema:

a sistemática penal à luz da NLLC
O Sistema de Registro de Preços na NLLC: houve mudança?
Compras Públicas inovadoras
Aspectos relevantes sobre a contratação direta na NLLC

Palestrante:

Mauro Stürmer
Michelle Marry
Luciano Reis
Anastácia Melo

Quarta-feira, 08 de Fevereiro de 2023

Tema:

As alterações contratuais à luz da NLLC
O princípio da segregação de função possui aplicabilidade absoluta?
O papel da Advocacia Pública na NLLC
A responsabilidade do agente de contratação, da comissão de contratação e do Pregoeiro na NLLC

Palestrante:

Gabriela Percio
Mirela Miró
Rafael Sérgio de Oliveira
Valéria Cordeiro

Quinta-Feira, 09 de Fevereiro de 2023

Tema:

A indicação de marca e o processo de vedação
O Sistema sancionatório na Nova Lei de Licitações e Contratos
Novos paradigmas do controle na Nova Lei de Licitações e Contratos
A atuação do controle externo ante a NLLC

Palestrante:

Christianne Stroppa
Fernanda Fritolli
Jules Queiroz
Evaldo Ramos

Varginha-MG, 09 de Fevereiro de 2023



PROF. ME FERNANDO MELLO
DIRETOR EXECUTIVO



Certificado

A TREINECAP - Treinamento e Capacitação Pública e Privada
certifica que

FRANCISCO DIEGO J SANTOS

concluiu o curso de **ATUAÇÃO E DEFESA NOS TRIBUNAIS
DE CONTAS** com 16 horas, nos dias 30 e 31 de Agosto de
2019

Salvador, 31 de Agosto de 2019

Alessandro P. Macêdo

ALESSANDO P. MACÊDO

Jaqueline
TREINECAP

treinecap.com.br



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 27/07/2026 18:18:52
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7da22c01-1ff6-48e8-8aa9-162bd2583172



Certificado

A TREINECAP - Treinamento e Capacitação Pública e Privada
certifica que

FRANCISCO DIEGO J SANTOS

concluiu o curso de **ATUAÇÃO E DEFESA NOS TRIBUNAIS
DE CONTAS** com 16 horas, nos dias 30 e 31 de Agosto de
2019

Salvador, 31 de Agosto de 2019

Alessandro P. Macêdo

ALESSANDO P. MACÊDO

Jaqueline
TREINECAP

treinecap.com.br



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 27/07/2026 18:18:52
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7da22c01-1ff6-48e8-8aa9-162bd2583172



COTEF

Centro de Orientação em Tributos e
Estudos Fazendários

Confere o presente CERTIFICADO a

FRANCISCO DIEGO DE JESUS SANTOS

que participou do curso:

ATUALIZAÇÃO EM IMPOSTOS MUNICIPAIS

- possibilidade de aumento das receitas tributárias -

Carga horária: 09 horas Período: 19 a 21 de julho de 2022

Instrutor: Helton Kramer Lustoza

Local: online e ao vivo.

Gláucia Sérvulo da Silva

Coordenadoria de Cursos e Seminários

Certificado no. 7519



COTEF

Centro de Orientação em Tributos e Estudos Fazendários

Confere o presente CERTIFICADO a

FRANCISCO DIEGO DE JESUS SANTOS

que participou do curso:

POLÍTICAS FISCAIS MUNICIPAIS

alternativas para aumentar as receitas tributárias

Carga horária: 9 horas Período: 08, 09 e 10/02/2023

Instrutor: Helton Kramer Lustoza

Local: online e ao vivo

Gláucia Sérvulo da Silva

Coordenadoria de Cursos e Seminários

Certificado no. 7729



COTEF

Centro de Orientação em Tributos e
Estudos Fazendários

Confere o presente CERTIFICADO a

FRANCISCO DIEGO DE JESUS SANTOS

que participou do curso:

GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

- possibilidade de aumento da receita municipal -

Carga horária: 09 horas Período: 31/08 a 02 de setembro de 2022

Instrutor: Helton Kramer Lustoza

Local: online e ao vivo.

Gláucia Sérvulo da Silva

Coordenadoria de Cursos e Seminários

Certificado no. 7582



COTEF – Centro de Orientação em Tributos e Estudos Fazendários

Curso: Gestão da Dívida Ativa Municipal – possibilidade de aumento da receita municipal

Dias: 31 de agosto a 02 de setembro de 2022 – online e ao vivo

Carga horária: 9 horas

PROGRAMA:

Constituição do Crédito Tributário

Efeitos da COVID-19 na arrecadação municipal e estratégias para aumento de receita

Cadastro Municipal

Protesto da Dívida Ativa Municipal

Inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa Tribunal de Contas do Estado e o controle da Dívida Ativa

OBJETIVOS DO CURSO:

Aprimorar o conhecimento dos participantes em relação ao órgão competente para inscrever em dívida ativa municipal, atualizar e capacitar a atuação dos servidores visando o pleno desempenho de suas funções no dia a dia de trabalho.

Jeanyane da Silva
COTEF - Centro de Orientação em
Tributos e Estudos Fazendários
Estrada do Rio Grande
Nº 1465 - Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.520.698/0001-00



COTEF – Centro de Orientação em Tributos e Estudos Fazendários
Curso: Políticas Fiscais Municipais – alternativas para aumentar as receitas tributárias
Dias: 08, 09 e 10 de fevereiro de 2023 – online e ao vivo
Carga horária: 9 horas

PROGRAMA:

Módulo I – Efeitos da COVID-19 e Eficiência na arrecadação e nos procedimentos de fiscalização tributária

As Influências do Estado Gerencial. A orientação de uma técnica nova: mudança do controle dos procedimentos para os resultados/ Sistema tributário na Lei Complementar nº 101/00-LRF – dever de planejamento/Diagnóstico tributário municipal e alterações sugeridas nos Códigos Tributários Municipais/ Tribunal de Contas e os problemas de renúncias fiscais/ Cautelas na concessão de parcelamentos e isenções tributárias/ A necessidade de boa gestão pública (direito fundamental à boa Administração Pública) diante de um orçamento limitado/ É possível haver a melhor decisão administrativa? Como exigir isso do Estado? /Conceito e características de planejamento na LC 101/00/ A importância de um sistema de gestão administrativa e a eficácia dos indicadores de desempenho.

Módulo II – Estratégias para aumento de receita municipal e propostas legislativas

Diagnóstico do Município: a) diagnósticos e estatísticas; b) pontos fracos (falhos) na arrecadação; c) procedimentos adequados de fiscalização; c) inscrição da dívida ativa; d) classificação dos devedores; e) programa municipal de modernização tributária/ A municipalização do ITR: aspectos legais; aspectos operacionais; aspectos tributários; vantagens; novos procedimentos do CGITR/ Protesto da Certidão de Dívida Ativa: vantagens e procedimento/ Ampliação das receitas do IPTU e ITBI através da atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) / Ampliação das receitas do ISSQN através da LC 175/2020/ Inteligência fiscal: ferramenta de fiscalização e ampliação da receita do ISSQN/ Propostas legislativas para ISSQN na construção civil/ Propostas legislativas para fiscalização de atividades de baixo risco, segundo a Lei de liberdade econômica.

Módulo III – Atualização em Tributos Municipais (IPTU e ITBI)

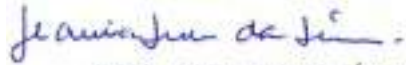
IPTU: Exigência do Estatuto das Cidades – Lei n. 10257/2001/ IPTU: alíquotas progressivas: fiscais e extrafiscais/ IPTU: questões do Plano Diretor, Planta Genérica de Valores e Cadastro Imobiliário/ IPTU: atualização da base de cálculo e alteração de alíquotas/ ITBI: questões importantes sobre critério material/ ITBI: integralização de capital social e requisitos para imunidade tributárias/ ITBI: fiscalização de holdings familiares/ ITBI: arbitramento de valores e parâmetros;

Módulo IV – Aumento da arrecadação municipal para 2023: necessidade de atualização da legislação municipal conforme a Lei Complementar 175/2020

O ISSQN na Constituição de 1988/ O local da incidência: regra e suas exceções/ Alterações promovidas pela LC 157 e LC 175
requisitos para se tributar no destino os serviços de planos de saúde médica e veterinária, de administração de consórcios, de cartões de crédito e débito e de arrendamento mercantil (leasing)/ Perspectivas de tributação do ISSQN/ Novidades jurisprudenciais do ISSQN;

OBJETIVOS DO CURSO

O curso apresenta aos interessados um programa completo e atualizado sobre as principais questões importantes para aumentar a receita municipal, com base em novos instrumentos aprovados e entendimentos jurisprudenciais.


COTEF - Centro de Orientação em
Tributos e Estudos Fazendários
Estrada do Rio Grande
Nº 1465 - Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.520.698/0001-00